



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 37/2022

Demandantes: Sport Lisboa e Benfica

Demandada: Federação de Patinagem de Portugal

Sumário: I — O critério da legitimidade na jurisdição arbitral desportiva necessária encontra-se previsto no art. 52.º, n.º 1, da LTAD, nos termos do qual “*(t)em legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer*” — a lei não se basta assim como um qualquer interesse na demanda, exigindo um *interesse direto* em demandar que, no caso de ações de arbitral por via de recurso de decisões federativas, apenas reconhece legitimidade ativa aqueles que sejam afetados pela decisão federativa impugnada diretamente nas suas próprias esferas jurídicas, excluindo portanto todos aqueles que vêm as suas esferas jurídicas lesadas ou afetadas por uma decisão federativa apenas por via reflexa, indireta ou incidental.

II — À luz do disposto no cit. art. 52.º, n.º 1, da LTAD, um clube desportivo não tem interesse direto em demandar a invalidação de uma decisão disciplinar condenatória que visa apenas um dos atletas que integram a sua equipa e, portanto, carece de legitimidade ativa na ação arbitral de impugnação de uma tal decisão.

DECISÃO ARBITRAL

Acordam, em formação colegial, no Tribunal Arbitral do Desporto:

— I —

SPORT LISBOA E BENFICA, clube desportivo, com sede no Estádio do Sport Lisboa e Benfica sito na Avenida Eusébio da Silva Ferreira, em Lisboa, pessoa coletiva n.º 500276722 (doravante “o Demandante”) veio, patrocinado pelo ilustre Advogado Dr. Luís Melo e Silva, propor no Tribunal Arbitral do Desporto ação arbitral em via de recurso contra a **FEDERAÇÃO DE PATINAGEM DE PORTUGAL**, federação desportiva, com sede na Avenida Almirante Gago Coutinho, n.º 114, em Lisboa, pessoa coletiva n.º 501065326 (doravante “a Demandada”), peticionando a revogação da decisão do Conselho de Disciplina da Demandada proferida na sua



Tribunal Arbitral do Desporto

reunião de 06-06-2022 (doravante “a Decisão Impugnada”) que condenou o atleta Pedro Miguel Rodrigues Vicente Henriques, jogador do plantel da sua equipa de hóquei em patins, na sanção disciplinar de suspensão por três jogos oficiais.

Para tanto sustentou, em síntese, que o referido jogador fora alvo de uma agressão por parte do jogador Ferran Font da equipa do Sporting Clube de Portugal e que, indignado e revoltado com tal situação, o Pedro Henriques reagiu na sequência dessas agressões e provocações.

Concluiu peticionando a revogação da referida decisão do Conselho de Disciplina. Juntou procuração forense e documentos, assim como comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem.

*

No seu requerimento inicial a Demandante indicou como Árbitro o Dr. Luís Brás, o qual comunicou aos autos a aceitação desse encargo.

*

Citada para os presentes autos, veio a Demandada, patrocinada pela ilustre Advogada Dr.^a Margarida de Sousa Pereira, apresentar a sua contestação, nesta se defendendo por exceção e por impugnação. Por exceção, sustentou a ilegitimidade do Demandante porquanto o destinatário da Decisão Impugnada, e aquele que por esta fora objeto de sancionamento disciplinar, seria o próprio jogador e não o clube Demandante.

Por impugnação, sustentou a Demandada, em síntese, que se encontravam preenchidos todos os elementos típicos da infração disciplinar pela qual foi o Pedro Henriques condenado e que o seu comportamento seria bem merecedor da censura disciplinar de que foi alvo.

Concluiu pela sua absolvição da instância e, subsidiariamente, pela improcedência da ação, por não provada. Juntou procuração forense, documentos e o comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem.

*

Na sua contestação a Demandada indicou como Árbitro o Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

Por acordo de ambos os Árbitros designados pelos Demandantes e Demandada foi designado Presidente do Colégio Arbitral o Doutor Gustavo Gramaxo Rozeira, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

Ficou, assim, o Colégio Arbitral constituído em 24-06-2022.

*

Por requerimento de 28-06-2022 (comunicação n.º 39744) veio a Demandante requerer a junção aos autos de um requerimento subscrito pelo jogador Pedro Henriques no qual este declarava *“ratifica(r) por esta forma, por com ela concordar integralmente, toda a defesa apresentada pelo Sport Lisboa e Benfica, no processo disciplinar supra-identificado.”*

Notificada para, querendo, se pronunciar acerca deste requerimento, veio a Demandada sustentar que o referido atleta não seria parte nos presentes autos, pelo que a pretensão ratificação do processado não poderia ter por resultado conceder-lhe a qualidade de parte, de que ele careceria.

*

Pelo Despacho Arbitral n.º 4 foram as Partes convidadas a, querendo, apresentar alegações escritas, apenas a Demandante tendo procedido à sua apresentação, nas quais, para além reiterar o essencial das posições por si manifestadas na petição inicial, veio agora invocar também a nulidade do procedimento disciplinar por ofensa do conteúdo essencial do direito de defesa.

— II —

As Partes gozam de personalidade judiciária e capacidade judiciária e estão devidamente patrocinadas nos autos.

A Demandada tem também legitimidade *ad causam*, na medida em que o objeto da presente instância consiste na pretensão de invalidação de um ato materialmente administrativo proferido por um seu órgão.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

Invoca a Demandada como exceção a ilegitimidade ativa da Demandante porquanto o destinatário da Decisão Impugnada seria o próprio jogador e não o clube.

O Demandante, nas suas alegações, sustentou a sua própria legitimidade alegando que a suspensão do referido jogador teria por consequência impedi-lo de dar o seu concurso à sua equipa de hóquei em patins durante três jogos oficiais, o que sempre redundaria num prejuízo direto que a Decisão Impugnada provocaria na esfera jurídica do Demandante. Mais acrescentou que a ratificação do processado apresentada pelo jogador nos presentes autos teria tido o efeito de sanar qualquer irregularidade que pudesse existir na configuração original da instância arbitral.

Importa decidir.

O critério da legitimidade na jurisdição arbitral desportiva necessária encontra-se previsto no art. 52.º, n.º 1, da LTAD, nos termos do qual “(f)em legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer.”

Para aferir da legitimidade ativa a lei não se basta assim como um qualquer interesse na demanda, exigindo um *interesse direto* em demandar. Isto é, apenas têm legitimidade aqueles que sejam afetados pela decisão federativa diretamente nas suas próprias esferas jurídicas. A exigência deste interesse qualificado (ou *direto*) permite concluir pelo não reconhecimento de legitimidade ativa àqueles que vêm as suas esferas jurídicas lesadas ou afetadas por uma decisão federativa apenas por via reflexa, indireta ou incidental.

E mesmo no plano da lei processual administrativa — que, note-se, não disciplina diretamente a questão da legitimidade por existir norma expressa da LTAD — a solução encontrada não deixa de ser paralela. Assim, no Ac. STA 06-01-2017 (Proc.º 01336/16) decidiu-se que:

XII. Configura-se neste dispositivo uma situação de legitimidade processual ativa individual, em que a impugnação dum ato administrativo à luz do preceituado naquela alínea exige a alegação por parte do demandante da titularidade de um interesse direto e pessoal, impondo-se a sua apreciação em face do conteúdo da petição inicial e das vantagens, benefícios ou utilidades diretas (ou imediatas), de natureza patrimonial ou não patrimonial (cfr. arts. 51.º e 55.º do CPTA), que aquele, no momento da impugnação, alega poder



Tribunal Arbitral do Desporto



advir-lhe da obtenção da nulidade/anulação do concreto ato administrativo em crise e que se encontra em condições de poder receber ou fruir.

XIII. Os efeitos e vantagens ou benefícios decorrentes dessa invalidação do ato para o demandante devem repercutir-se de forma direta e imediata na respetiva esfera jurídica, não sendo suficiente um benefício que se mostre meramente eventual ou hipotético ou de natureza teórica.

XIV. E deverá existir um interesse “pessoal”, ou seja, o demandante é considerado parte legítima porque alega ser, ele próprio, o titular do interesse em nome do qual se move o processo e com o qual pode retirar, para si próprio e na respetiva esfera jurídica, uma utilidade concreta na e com a invalidação do ato impugnado, pese embora o mesmo interesse possa ser comum a um conjunto de pessoas ou a pessoas diferenciadas, na certeza de que não terá, necessariamente, de basear-se na ofensa de um direito ou interesse legalmente protegido (atente-se na expressão “designadamente”), pois, bastar-se-á ou poderá fundar-se na circunstância de o ato ter gerado, ou ser suscetível de muito provavelmente vir a provocar, consequências desfavoráveis na esfera jurídica do demandante.» (sublinhados e negritos nossos).

Também na doutrina se afigura consensual a posição segundo a qual “o interesse direto, por sua vez, pressupõe que o demandante tem um interesse atual e efetivo na anulação ou declaração de nulidade do ato administrativo, permitindo excluir as situações em que o interesse invocado é reflexo, indireto, eventual ou meramente hipotético. (...) Evidenciando a diferença que separa os pressupostos processuais da impugnabilidade e da legitimidade ativa: um ato pode ser, em si, impugnável, quanto mais não seja pelo Ministério Público, mas um determinado interessado pode não ter legitimidade para o impugnar” (assim, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA / CARLOS CADILHA, Comentário ao CPTA, 4.ª ed. Almedina, 2017, pp. 374-375).

Com efeito, a jurisdição arbitral necessária desportiva não se configura como um contencioso de legalidade objetiva, pelo que é fundamental que o interesse direto e pessoal na demanda, que se manifesta numa lesão que se repercutirá na



Tribunal Arbitral do Desporto

esfera jurídica do particular interessado enquanto consequência direta dos vícios assacados ao ato impugnado, funcione como uma condição de procedibilidade da demanda impugnatória.

Subsumindo ao caso presente, torna-se evidente que a relação material controvertida que aqui se discute é uma relação jurídico-disciplinar na qual figuram como sujeitos procedimentais apenas a Demandada Federação, enquanto entidade na qual se integra o órgão titular do poder sancionatório, e o atleta Jorge Henriques, enquanto arguido nesse mesmo procedimento disciplinar. O clube Demandante não teve assim qualquer intervenção na relação material controvertida, isto é não figura como sujeito procedimental nessa relação jurídico-administrativa.

Por outro lado, a própria Decisão Impugnada tem por destinatário apenas o atleta Jorge Henriques, não se dirigindo ao clube Demandante: é o atleta que é sancionado e é ele que, em execução do respetivo conteúdo decisório, ficará impedido de participar durante três jogos oficiais nas competições de hóquei em patins.

Finalmente, a lesão que o clube Demandante invoca sofrer na sua própria esfera jurídica não se pode qualificar de *direta* ou *imediate*, mas antes de indireta ou reflexa. É certo que, como refere, a execução da sanção disciplinar aplicada ao seu atleta impedirá o clube de contar com o seu concurso durante três jogos que terá de disputar nas competições em que participa. Mas esse resultado não é produzido diretamente pela Decisão Impugnada — que, repete-se, não tem o Demandante por destinatário. Esse resultado produz-se-á em consequência de, no momento em que a sanção se vier a executar, o atleta estar inscrito no plantel da equipa do Demandante. É, portanto, uma consequência *reflexa* e *indireta* da Decisão Impugnada, na medida em que esta, ao impedir o atleta de competir em três jogos, inviabilizará também que o clube Demandante se possa fazer valer do seu concurso nesses mesmos jogos.

Porém, a própria dinâmica processual dos presentes autos revela bem a natureza *reflexa* da lesão invocada como fundamento para a legitimidade ativa do Demandante. Como ressalta da tramitação, no incidente de processo cautelar apenso foi decretada a suspensão de eficácia da Decisão Impugnada. Desta circunstância decorre que se no momento em que a sanção vier a ser executada o atleta sancionado já não estiver a competir pela equipa do Demandante (por hipótese por se ter transferido para outro clube) a Decisão Impugnada não produzirá qualquer efeito na esfera jurídica do Demandante. Este exemplo



Tribunal Arbitral do Desporto

demonstra bem como a lesão que o clube Demandante poderá vir a sofrer na sua própria esfera jurídica não decorre direta e imediatamente da Decisão Impugnada, mas antes decorrerá do contexto e do momento em que a execução de tal decisão vier a ocorrer. Dito de outro modo, a lesão é meramente reflexa, indireta e incidental.

Logo, à luz do disposto no já cit. art. 52.º, n.º 1, da LTAD, o clube Demandante não tem interesse direto em demandar a invalidação de uma decisão disciplinar condenatória que visa apenas um dos seus atletas. Logo, carece de legitimidade ativa nos presentes autos.

Por fim, não procede também o argumento de que a ilegitimidade ativa do Demandante teria sido sanada pela superveniente ratificação do processado por parte do atleta sancionado pela Decisão Impugnada. Preliminarmente, importa referir que as partes originárias (e únicas) na presente arbitragem são o clube Demandante (que é quem propôs a ação arbitral) e a Demandada Federação (que é contra quem foi proposta a ação). A simples ratificação do processado de quem não é originariamente parte na causa não tem a virtualidade de, por si só, conferir a esse terceiro essa posição processual de que carecia. O único modo de obter esse resultado seria o de, por via de um incidente processual de intervenção de terceiros ou de habilitação, se operar a modificação subjetiva da instância, fazendo o referido atleta assumir supervenientemente nestes autos a posição de sujeito da relação jurídica processual. E isso é manifesto que não sucedeu: mesmo admitindo que tal caminho seria viável — que não seria, porquanto a ilegitimidade singular ativa é insanável (cfr. Ac. TCAN 21-12-2018 (Proc.º 786/17.3BEPNF); ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, Temas da Reforma do Processo Civil, vol. II, 3.º ed., Almedina, 2000, p. 64) — os autos revelam à saciedade que não foi operada, nem sequer requerida, a modificação subjetiva da presente instância arbitral, tal como ela foi originalmente configurada pelo próprio Demandante.

Tem assim de proceder esta exceção.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

Importa antes de mais fixar o valor da presente causa. Na sua petição inicial, o clube Demandante atribui à causa o valor de €30.000,01, valor a que a Demandada expressamente aderiu na sua contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, não se vislumbrando qualquer fundamento para divergir do acordo das Partes (que, de resto, corresponde indubitavelmente à solução legal — art. 34.º, n.º 2, do CPTA), há que fixar para a presente causa o valor por elas indicado.

*

Vencido no presente processo, é o clube Demandante responsável pelas custas respetivas, devendo a final ser condenado no seu pagamento.

Tendo-se estabelecido o valor de €30.000,01 para a presente arbitragem, por aplicação da linha 2 da tabela constante do Anexo I à Portaria n.º 301/2015, fixa-se a final a taxa de arbitragem em €900,00 por cada sujeito processual (acrescido de IVA à taxa legal em vigor e sem prejuízo da redução prevista no art. 77.º, n.º 2, da LTAD, quando aplicável), os honorários dos Árbitros em €3.000,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor) e os encargos administrativos em €90,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor).

— III —

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar procedente a exceção de ilegitimidade ativa e, em consequência, absolver a Demandada Federação de Patinagem de Portugal da presente instância arbitral.

Condena-se o Demandante Sport Lisboa e Benfica nas custas do presente processo arbitral e, tendo em consideração o valor da causa que se estabelece em €30.000,01, fixa-se a taxa de arbitragem em €900,00 por cada sujeito processual (acrescido de IVA à taxa legal em vigor e sem prejuízo da redução prevista no art. 77.º, n.º 2, da LTAD, quando aplicável), os honorários dos Árbitros em €3.000,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor) e os encargos administrativos em €90,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor).

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio Arbitral e tem o voto de concordância de todos os demais Árbitros — art. 46.º, al. g), da LTAD.

Notifique-se e deposite-se.

Tribunal Arbitral do Desporto, 2 de janeiro de 2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in black ink, starting with a large loop on the left and ending with a horizontal line and a small flourish on the right.

(Gustavo Gramaxo Rozeira)